

Trata-se o presente processo de consulta formulada, pelo Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Sérgio Costa Beber Stefanelo, por meio da qual, solicita orientação sobre os seguintes questionamentos:

a) qual o uso correto das técnicas de remanejamento, transposição e transferência?

b) a forma de operacionalização é similar à prática de abertura de crédito especial?

Entre as competências constitucionais do TCE/Mt., está a de responder às consultas sobre interpretações de lei ou questão formulada em tese, por Administradores Públicos Estaduais e Municipais. Ressaltamos, no entanto, que o Consultante preencheu em sua totalidade os requisitos exigidos no artigo 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/07.

Ademais, verifica-se que a deliberação Plenária sobre o processo de Consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, constituindo prejudgado da tese e vinculando o exame de feito sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação. Entende-se por prejudgado de tese nos termos do Parágrafo Único do artigo 238, do RI/TCE/MT- Resolução 14/07.

A Consultoria de Estudos Normas e Avaliação, após proceder análise da consulta, manifesta sobre o tema, trazendo amplo debate doutrinário sobre o assunto e finaliza sugerindo que, uma vez acatado o entendimento esposado, seja atualizada a Consolidação dos Entendimentos, para fazer constar o seguinte verbete:

***“... Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.*”**

A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados em leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo”.

Assim, diante da informações prestadas pela

Consultoria Técnica, torna-se evidenciado, que o referido Órgão Técnico teceu considerações sobre o questionamento proposto, com clareza e a propriedade que o assunto requer, norteiam e orientam os procedimentos, a serem adotados, não restando dúvidas, quanto as exigências legais pertinentes.

Isto posto, opinamos pelo acolhimento na íntegra do Parecer da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, fls. 07 a 15/TC., recomendando-se a remessa de cópia do processado ao Consulente, à título de colaboração para a solução dos problemas versados na consulta.

É o parecer.

Cuiabá, 11 de fevereiro de 2008.

José Eduardo Faria
Procurador de Justiça